



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113145 - SP (2022/0118456-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AMÉRICO EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADOS : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP068651
ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares, hipótese não verificada no caso em tela. Incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113145 - SP (2022/0118456-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AMÉRICO EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADOS : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP068651
ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares, hipótese não verificada no caso em tela. Incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por AMÉRICO EUGENIO DE SOUZA, contra decisão monocrática de fls. 229/234 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo (art. 1.042, do CPC/15) manejado pelo ora insurgente para, de pronto, negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 154/163, e-STJ):

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Preliminar de inépcia recursal arguida em contrarrazões afastada. Descabimento. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. Circunstância que não implica, porém, necessariamente, a existência de cláusulas ilegais ou abusivas no negócio, o mesmo se dizendo do fato de se tratar de contrato de adesão. Limitação dos juros a 12% ao ano, conforme redação original do art.192, § 2º, da CF, que dependia de Lei Complementar (Súmula Vinculante 07). Quando ausente taxa de juros contratada, aplica-se a taxa média divulgada pelo BACEN, salvo se a cobrada for mais benéfica ao consumidor (Súmula 530 do STJ). “*In casu*”, não configurada a abusividade das taxas de juros remuneratórios

pactuadas (taxa de juros mensal na razão de 10,55% e anual na razão de 233,19%). A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28 não é aplicável a empréstimo pessoal. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Condenação em honorários advocatícios majorada para o importe de 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido, afastada a preliminar.

Embargos declaratórios rejeitados, nos termos do aresto de fls. 180/183 (e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 166/174, e-STJ), o recorrente apontou ofensa aos arts. 4º, 6º, 31, 39, IV, V, 51, IV, 76, I, IV, b, do CDC; e art. 20, da Lei 10.741/03.

Insurgiu-se contra a taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de mútuo celebrado com a instituição financeira demandada. Asseverou, em suma, que *"o contrato de empréstimo pessoal imposto pela instituição financeira (com taxas acima de 10%) em detrimento do consignado comum (taxa de 2,08%; INSS/PRES Nº 28) o qual o recorrente é habilitado a contratar por ser beneficiário do INSS, caracteriza crime contra a economia popular, além de violar os princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da proteção ao juridicamente mais fraco. Com isso, a ré faltou com os princípios da confiança, além da inobservância ao princípio da transparência, cooperação, informação qualificada, boa-fé objetiva e fim social do contrato catalogados nos artigos 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor"* (fl. 169, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 188/193 (e-STJ).

Inadmitido o apelo nobre na origem (fls. 194/196, e-STJ), sobreveio o recurso de agravo (art. 1.043, do CPC/15), buscando destrancar o processamento daquela insurgência (fls. 199/208, e-STJ).

Contraminuta às fls. 211/219 (e-STJ).

Em suas razões de agravo interno (fls. 236/238, e-STJ), o insurgente reafirma as alegações deduzidas no recurso especial, oportunidade em que contesta, superficialmente, a incidência das Súmulas 05 e 07/STJ.

Impugnação apresentada às fls. 243/244 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhimento.

1. Conforme destacado no *decisum* recorrido, no tocante à taxa de juros remuneratórios, o Tribunal de origem primeiro destacou a jurisprudência do STJ, segundo a qual, para permitir a revisão judicial do contrato de mútuo bancário, a abusividade do referido encargo deve estar cabalmente demonstrada nos autos. Outrossim, confirmando decisão exarada pelo magistrado de primeiro grau, consignou não haver provas nos autos quanto à manifesta onerosidade excessiva dos juros, sendo inaplicável ao caso o limite estabelecido na Instrução Normativa do INSS/PRESS nº 28, por se tratar de contrato de empréstimo pessoal, celebrado por meio de terminal eletrônico, denominado "empréstimo imediato".

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 160/163 , e-

STJ):

Cuida-se de “ação de revisão de contrato de empréstimo c. c. declaratória de inexigibilidade de valores cobrados c. c. restituição de quantia paga c. c. nulidade de cláusula contratual c. c. da nominal”, lastreada no empréstimo pessoal celebrado eletronicamente, conforme admitido pela parte autora no apelo (fls.123, item 3). O comprovante de contratação de fls.12/13 prevê taxa de juros mensal de 10,55%, taxa de juros anual de 233,19% e CET anual de 247,58%, para pagamento em 32 parcelas de R\$ 247,39.

Nos termos da Súmula 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Tal circunstância não implica, porém, por si só, que exista qualquer nulidade ou ilegalidade no contrato firmado pelas partes.

Destarte, mostra-se cabível, em tese, a revisão do contrato, independentemente de ser classificado ou não como de adesão, devendo ser demonstrada, para tanto, alguma das hipóteses legais, sendo certo que o simples fato de se tratar de contrato de adesão tampouco implica, necessariamente, que contenha cláusulas ilícitas ou abusivas.

Por meio da Súmula Vinculante nº 07, o E. Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, conforme redação original do artigo 192, § 3º, da Constituição, posteriormente revogada, não era autoaplicável, pois tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

(...)

Assim, a contratação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, a teor do que estabelece a Súmula 382 do E. STJ:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Quando não houver prova da taxa de juros contratada entre as partes, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para as operações da mesma espécie, salvo se a cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Sobre o tema, dispõe a Súmula 530 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”.

Não se nega que o consumidor possa pleitear a revisão da taxa de juros bancários superior a 12% ao ano, desde que, porém, se configure situação de abusividade inequivocamente demonstra danos autos, com cobrança em percentual que destoe daquela divulgada pelo BACEN para o período referente à obrigação impugnada.

Na hipótese dos autos, conforme bem ressaltado pelo d. Juízo de origem, “os juros remuneratórios foram fixados no patamar de 10,55% a.m e 233,19% a.a (fls. 12/13), de forma que não verifico a cobrança abusiva de juros remuneratórios pela instituição financeira, vez que não divergem substancialmente da taxa média praticada no mercado apurada pelo Bacen para aquele tipo de contratação na época da assinatura do contrato (20 de julho de 2018). Ademais, a taxa média de mercado representa apenas um referencial e

não um limite a ser seguido pelas instituições bancárias.” (fls.117/118).

Do mesmo modo, no caso concreto, por se tratar de contrato de empréstimo pessoal celebrado pelo terminal eletrônico, não é caso de aplicação da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28, já que referida normativa bem especifica que *“Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social”*.

A contratação de empréstimo pessoal, intitulado 'empréstimo imediato', está expressamente indicada no instrumento contratual de fls. 12, que, ademais, indica claramente todos os encargos incidentes na espécie, o que afasta, pois, a alegação de suposto vício de consentimento, sendo, portanto, impertinente a alegação de que a parte autora pensava estar contratando empréstimo consignado *'in casu'*.

Tendo em vista que não se configurou situação de abusividade inequivocamente demonstrada nos autos, com cobrança de taxa de juros em percentual que destoe daquela divulgada pelo BACEN para o período referente à obrigação impugnada, conforme visto acima, bem como que as parcelas eram fixas, incabível a revisão da referida taxa, sendo de rigor a manutenção da sentença de improcedência.

2. Na esteira de tais considerações é forçoso concluir que, além de o entendimento firmado pela instância de origem estar em harmonia com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ, para superar a premissas sobre as quais se apoiou a Corte estadual, para reconhecer a existência de abusividade na taxa de juros praticada, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante os óbices contidos nas Súmulas 05 e 07/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE. (...)

3. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares, hipótese não verificada no caso em tela. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (Aglnt no AREsp n. 1.823.166/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 24/2/2022.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO. CRÉDITO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SIGNIFICATIVA DISCREPÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, o que não se verifica no caso dos autos. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não

provido. (AgInt no AREsp n. 1.993.983/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. (...) 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. Na hipótese, para rever a conclusão do acórdão recorrido acerca dos juros remuneratórios, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação da cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.797.764/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/9/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PELO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.922.757/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/8/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APRECIAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA À SUPREMA CORTE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. MORA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) 3. No tocante aos juros remuneratórios, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de ser possível, de forma excepcional, a revisão da taxa de juros remuneratórios prevista em contratos de mútuo, sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), de acordo com as peculiaridades do julgamento em questão. 3.1. A Corte *a quo* afastou a

abusividade da taxa firmada no contrato de financiamento. Verifica-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. Ademais, para infirmar as conclusões do aresto combatido, seria imprescindível o reexame de provas e a análise das cláusulas contratuais, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, sob pena de incidirem as Súmulas n. 5 e 7/STJ. (...) 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.724.393/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/3/2021.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão hostilizada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.113.145 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0118456-3

Número de Origem:
10094358420208260032 7752

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMÉRICO EUGENIO DE SOUZA

ADVOGADOS : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP068651

ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMÉRICO EUGENIO DE SOUZA

ADVOGADOS : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP068651

ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 23 de agosto de 2022